Apelação Cível nº 0004640-23.2021.8.19.0061
Apelante: Margarida Maria de Souza
Apelados: Rafaela de S. Reis Serviços Cadastrais ME e outro
Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA AUTORA. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO E DA VERBA SUCUMBENCIAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I – Caso em exame: Apelação interposta pela autora contra sentença que declarou a inexistência do débito discutido nos autos, tornou definitiva a tutela de urgência e condenou as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$3.000,00, em razão de negativação indevida do nome da consumidora. Recorrente que pleiteia a majoração da verba indenizatória para R$12.000,00 e a elevação dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

II – Questão em discussão: Definir se o valor da indenização por danos morais fixado na sentença se mostra adequado às circunstâncias do caso concreto e se estão presentes os requisitos para majoração do percentual de honorários advocatícios sucumbenciais.

III – Razões de decidir: Responsabilidade das rés pela negativação indevida que se encontra definitivamente estabilizada, diante da ausência de recurso das demandadas. Prova produzida que não permite concluir, com a segurança necessária, que os alegados xingamentos tenham sido efetivamente proferidos por preposto das rés, uma vez que a única testemunha ouvida não individualizou o suposto ofensor, nem o vinculou às empresas demandadas, tendo a autora desistido da oitiva da segunda testemunha arrolada. Não obstante, a inscrição indevida do nome da consumidora em cadastro restritivo, posteriormente reconhecida como ilegítima, a necessidade de intervenção judicial para exclusão da anotação e a incidência da teoria do desvio produtivo do consumidor revelam dano moral superior ao valor de R$3.000,00 arbitrado na origem. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e dos parâmetros adotados por esta Corte em hipóteses análogas, impõe-se a majoração da indenização para R$8.000,00. Inviável, contudo, a elevação dos honorários advocatícios para 20%, considerando a observância dos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC e a adequação do percentual de 10% fixado na sentença.

IV – Dispositivo e tese: Recurso conhecido e parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais para R$8.000,00 (oito

Secretaria da Vigésima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº 37 – sala 331, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: + 55 21 31336011

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES:15394 Assinado em 22/10/2026 17:25:26
Local: GAB. DES LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES

mil reais), mantidos os demais termos da sentença. *Tese: A negativação indevida reconhecida judicialmente, associada à necessidade de intervenção jurisdicional para exclusão do apontamento e ao desvio produtivo imposto ao consumidor, autoriza a majoração da indenização por danos morais, ainda que não comprovada a autoria de alegadas ofensas verbais atribuídas a prepostos do fornecedor.*
Precedentes relevantes: TJRJ, AC nº 0107566-15.2014.8.19.0001; TJRJ, AC nº 0811513-13.2023.8.19.0036.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais ajuizada por Margarida Maria de Souza em face de Rafaela de S. Reis Serviços Cadastrais ME (Fast Link) e A.J.D. da Silva Manutenção de Micro ME. A autora alegou, em síntese, que mantinha dois contratos de prestação de serviços de internet com as rés, os quais teriam sido cancelados em 30/08/2019, com quitação da última mensalidade em 05/09/2019. Sustentou que, apesar do encerramento da relação contratual, seu nome foi inscrito em cadastro restritivo de crédito em razão de suposto débito vencido em 05/04/2020, posterior ao cancelamento dos contratos. Afirmou, ainda, ter sido ofendida verbalmente por preposto das rés durante tentativa de devolução dos equipamentos fornecidos em comodato. Ao final, requereu tutela de urgência para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos, declaração de inexistência do débito e condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$12.000,00 (doze mil reais).

A tutela de urgência e a gratuidade de justiça foram deferidas no id. 46.

A ré A.J.D. da Silva Manutenção de Micro ME apresentou contestação no id. 60, arguindo preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, sustentando a existência de débito decorrente da utilização do serviço entre 01/09/2019 e 12/09/2019, cujo vencimento ocorreria em 05/10/2019, além da ausência de devolução dos equipamentos fornecidos em comodato. Defendeu a legitimidade da negativação, a inexistência de danos morais e requereu a improcedência da demanda.

A ré Rafaela de S. Reis Serviços Cadastrais ME apresentou contestação no id. 108, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que apenas realizava as cobranças em favor da prestadora do serviço de internet. Subsidiariamente, sustentou a existência do débito, a não devolução dos

Secretaria da Vigésima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº 37 – sala 331, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: + 55 21 31336011
CR

equipamentos e a legitimidade da inscrição restritiva, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Sobrevieram réplicas às contestações nos ids. 131 e 136, nas quais a autora rebateu as preliminares suscitadas, sustentou a responsabilidade solidária das rés e destacou que a inscrição restritiva discutida nos autos decorreria de suposto débito vencido em 05/04/2020, ao passo que a defesa das demandadas buscava justificar a negativação com alegações relativas a débitos vencidos em 05/10/2019. Reiterou, ainda, a alegação de que teria sido ofendida verbalmente por representante das rés, informando que tal fato seria corroborado pela prova testemunhal a ser produzida.

Em audiência de instrução e julgamento realizada em 29/08/2023, foi ouvida a testemunha Antônia Gomes de Araújo Delazeri, arrolada pela autora, ficando redesignada a audiência para continuidade da instrução em razão da ausência da segunda testemunha autoral (id. 207).

Na audiência de continuação realizada em 13/09/2023, a autora desistiu da oitiva da testemunha Aparecido José da Silva, requerendo as partes a apresentação de memoriais (id. 218).

Os réus apresentaram memoriais no id. 224, sustentando, em síntese, que a prova produzida em audiência não teria demonstrado que as alegadas ofensas verbais foram proferidas por funcionários das empresas demandadas, destacando que a testemunha ouvida não teria conseguido identificar o suposto ofensor, nem vinculá-lo às rés. Reiteraram a existência do débito e requereram a improcedência da demanda.

A autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de memoriais, conforme certificado no id. 226.

Sobreveio sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis, Dra. Marcia Regina Sales Cardoso de Oliveira, no id. 242, que julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

> *"Isto posto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: 1) declarar a inexistência do débito reclamado nestes autos; 2) condenar os réus, solidariamente, a pagar a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, contados a partir da data da publicação desta sentença. Torno definitiva a tutela antecipada concedida.*

Secretaria da Vigésima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº 37 – sala 331, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: + 55 21 31336011
CR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Condeno o réu, ainda, a pagar as custas do processo e honorários de advogado, que ora fixo em 10% do valor da condenação."

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação no id. 265, insurgindo-se exclusivamente contra o *quantum* indenizatório arbitrado. Sustenta que a compensação fixada em R$3.000,00 seria insuficiente diante das circunstâncias do caso concreto, requerendo sua majoração para R$12.000,00, bem como o aumento da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação. Requereu, ainda, a manutenção da gratuidade de justiça já deferida.

Após a interposição da apelação pela autora, verificou-se que as advogadas que então representavam os réus haviam renunciado ao mandato antes da prolação da sentença e que a intimação do decisum fora realizada apenas em nome das patronas renunciantes.

Diante dessa irregularidade, a serventia de origem promoveu a intimação pessoal dos demandados, por meio de Aviso de Recebimento, para que tomassem ciência da sentença e regularizassem sua representação processual. Embora regularmente intimados, os réus permaneceram inertes, deixando transcorrer os respectivos prazos sem constituição de novo patrono, sem interposição de recurso e sem apresentação de contrarrazões.

Em razão disso, foi proferida a decisão de id. 301, reconhecendo a preclusão das faculdades processuais dos demandados e determinando o prosseguimento do feito para exame exclusivo da apelação interposta pela autora.

Posteriormente, foi certificada a fluência in albis do prazo para apresentação de recurso e de contrarrazões pelos réus, consideradas as intimações pessoais comprovadas pelos ARs juntados nos ids. 281 e 284 (id. 310).

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre mencionar que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido.

Ainda em caráter preambular, cumpre delimitar o objeto devolvido ao exame desta Câmara.

Secretaria da Vigésima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº 37 – sala 331, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: + 55 21 31336011
CR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A sentença julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência do débito discutido nos autos, tornar definitiva a tutela anteriormente concedida e condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), além das verbas sucumbenciais.

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação postulando exclusivamente a majoração da indenização por danos morais para R$12.000,00 (doze mil reais), bem como a elevação dos honorários advocatícios para o percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Por sua vez, conforme consignado na decisão de id. 301 e certificado no id. 310, os réus, apesar de regularmente intimados da sentença por via pessoal, deixaram transcorrer *in albis* os prazos para regularização da representação processual, interposição de recurso e apresentação de contrarrazões.

Dessa forma, encontram-se definitivamente estabilizados os capítulos da sentença que reconheceram a falha na prestação do serviço, declararam a inexistência do débito e impuseram às rés o dever de indenizar, inexistindo insurgência apta a devolver tais matérias à apreciação deste Colegiado.

Assim, a controvérsia recursal restringe-se à verificação da adequação do *quantum* indenizatório arbitrado em R$3.000,00 (três mil reais), bem como ao exame do pedido de majoração da verba honorária fixada na origem.

No mais, cabe frisar que a relação jurídica se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pela Lei 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social. Nesse sentido, é certo que autora é consumidora e hipossuficiente técnica, motivo pelo qual o Código de Defesa do Consumidor estabelece o equilíbrio necessário para uma relação harmônica entre os personagens da relação de consumo.

Vale ressaltar, também, que o artigo 14 do citado diploma legal estabelece a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores de serviços, os quais devem arcar com as consequências danosas decorrentes de defeito em sua atuação. Dita responsabilidade, diga-se de passagem, só pode ser afastada mediante prova da culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo.

Pois bem.

Em relação ao pedido de majoração do *quantum* indenizatório, o recurso merece acolhimento.

Secretaria da Vigésima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº 37 – sala 331, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: + 55 21 31336011

Como observado, não mais se discute nesta instância a responsabilidade das rés pela negativação indevida do nome da autora, matéria definitivamente resolvida pela sentença e não impugnada pelas demandadas.

A autora sustenta que a indenização fixada em R$3.000,00 (três mil reais) não reflete a gravidade dos danos suportados, especialmente porque, além da inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito, teria sido publicamente ofendida por preposto das rés.

Neste ponto, embora a alegação de agressões verbais tenha sido deduzida desde a petição inicial, a prova produzida nos autos não autoriza concluir, com o grau de certeza necessário, que os alegados xingamentos tenham sido efetivamente proferidos por representante das demandadas.

Com efeito, a única testemunha ouvida em juízo foi Antônia Gomes de Araújo Delazeri, em audiência realizada em 29/08/2023 (id. 207), tendo a autora posteriormente desistido da oitiva da segunda testemunha que havia arrolado, conforme assentada de id. 218.

Além do mais, a prova oral produzida não permitiu individualizar o suposto ofensor, nem vinculá-lo de forma segura ao quadro funcional das empresas demandadas, circunstância que impede o reconhecimento de responsabilidade civil autônoma das rés exclusivamente em razão dos alegados xingamentos.

Assim, embora a alegação tenha sido reiterada pela autora em suas manifestações processuais e em sede recursal, não há elementos probatórios suficientes para concluir que os referidos xingamentos tenham sido efetivamente proferidos por preposto das rés.

Todavia, a insuficiência probatória quanto à autoria das alegadas ofensas verbais não afasta a necessidade de readequação do valor indenizatório arbitrado na sentença, diante das demais circunstâncias efetivamente comprovadas nos autos, uma vez que o valor arbitrado na sentença não se mostra adequado às peculiaridades do caso concreto.

Isso porque restou definitivamente reconhecida a ilicitude da negativação promovida pelas demandadas, as quais não lograram demonstrar a legitimidade do débito que ensejou a inscrição restritiva, tampouco justificar satisfatoriamente a cobrança que originou a restrição creditícia.

Some-se a isso o fato de que a exclusão da anotação restritiva somente ocorreu por força de determinação judicial (id. 46), circunstância que evidencia a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ausência de solução espontânea do problema pelas fornecedoras e reforça a necessidade de resposta jurisdicional mais expressiva.

Ademais, o caso concreto leva, também, ao reconhecimento da aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, caracterizada pela ausência de solução tempestiva para problema criado pelas próprias fornecedoras, impondo ao consumidor dispêndio indevido de tempo e esforços para resolver questão que deveria ter sido solucionada administrativamente.

Destaca-se que a autora sofreu desgaste para resolver o problema ao qual não deu causa, sendo certo que as rés deveriam ter agido de forma eficiente, vez que possuem o dever legal de garantir a adequação de qualidade do serviço oferecido no mercado consumerista.

Aliás, é o que reza o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 4º, inciso II, alínea "d", *in verbis*:

> *"Art. 4º - **A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios**:*
> *I - (...)*
> *II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;*
> *(...)*
> ***d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho**;"* GRIFAMOS

Logo, a reprimenda a tal conduta ilícita, além de buscar amenizar o dano extrapatrimonial sofrido pela autora, consubstanciada na perda excessiva de seu tempo útil, vem permeado pelos critérios punitivo e repressivo, que visam desestimular a manutenção de condutas desta natureza.

A conduta das rés, repita-se, extrapolou o mero inadimplemento contratual, impondo à autora a necessidade de buscar tutela jurisdicional para afastar restrição creditícia posteriormente reconhecida como indevida, situação apta a gerar dano moral indenizável.

Consideradas as circunstâncias do caso concreto, a extensão do dano, o caráter pedagógico-punitivo da medida e os parâmetros usualmente adotados por esta Corte em hipóteses análogas, o valor de R$3.000,00 (três mil reais) mostra-se reduzido, enquanto a quantia pretendida pela recorrente, de R$12.000,00 (doze mil reais), revela-se excessiva.

Secretaria da Vigésima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº 37 – sala 331, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: + 55 21 31336011
CR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reputo adequada a majoração da indenização para R$8.000,00 (oito mil reais), valor apto a compensar o dano experimentado pela autora e, simultaneamente, a desestimular a repetição de condutas semelhantes pelas fornecedoras.

Ademais, esse é o valor que mais se adequa aos parâmetros deste E. TJRJ, *in verbis*:

> *"**0811513-13.2023.8.19.0036 – APELAÇÃO - Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 26/05/2026 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)** APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE TELEFONIA E INTERNET. ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 370 DO CPC. PROVA ORAL QUE SE MOSTRA MANIFESTAMENTE DESNECESSÁRIA PARA O JULGAMENTO DA LIDE. JUÍZO A QUO APRECIOU CORRETAMENTE A LIDE EM RELAÇÃO AOS FATOS E PROVAS APRESENTADOS NO CASO CONCRETO. DECISÃO DE SANEAMENTO CORRETAMENTE PROFERIDA, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE SUBVERSÃO DA MARCHA PROCESSUAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA, NÃO TENDO A PARTE RÉ LOGRADO TRAZER AO FEITO QUALQUER COMPROVAÇÃO DE QUE O SERVIÇO FOI PRESTADO DE MODO REGULAR NO PERÍODO RECLAMADO, DEIXANDO, ASSIM, DE CUMPRIR COM O ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE INCUMBIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA QUE MERECE SER MANTIDA EM R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA A ENSEJAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO QUE INDEVIDAMENTE FOI PAGO EM DECORRÊNCIA DA COBRANÇA EM DECORRÊNCIA DE SERVIÇO NÃO PRESTADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA QUE DEVEM OBSERVAR A TAXA SELIC E O IPCA NA FORMA DA LEI Nº 14.905/2024. PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS." GRIFAMOS*

> "**0107566-15.2014.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 16/10/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)** APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE INTERNET E CANAIS DE TELEVISÃO. PARTE AUTORA QUE ALEGA, EM SÍNTESE, NÃO TER CONTRATADO SERVIÇO, INSTALADO EM LOCAL DESCONHECIDO. COBRANÇA EMITIDA PELA EMPRESA DE TELEFONIA RÉ, QUE CULMINOU NA NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME NOS

Secretaria da Vigésima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº 37 – sala 331, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: + 55 21 31336011

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
330
Carimbado Eletronicamente

CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ SUSTENTANDO, PRELIMINARMENTE, QUE A SENTENÇA É ULTRAPETITA NO TOCANTE AO VALOR DO DANO MORAL. NO MÉRITO, PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJAM JULGADOS TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, OU, ALTERNATIVAMENTE, A REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO, COM A FIXAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DO ARBITRAMENTO. PRELIMINAR AFASTADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O APELANTE ALEGA QUE O VALOR FIXADO NA SENTENÇA, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, É SUPERIOR AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (R$ 1.000,00), O QUE CARACTERIZARIA SENTENÇA ULTRA PETITA. ENTRETANTO, CONSTATA-SE DA INICIAL QUE NÃO FOI ATRIBUÍDO QUALQUER VALOR AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, O QUE ERA AUTORIZADO PELO ART. 286, II DO CPC/1973, CÓDIGO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RELEVA NOTAR QUE O PEDIDO GENÉRICO TAMBÉM É AUTORIZADO PELO ART. 324, II DO ATUAL CPC/2015. E, NÃO OBSTANTE TENHA HAVIDO CONDENAÇÃO EM VERBA SUPERIOR AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, ESTE NÃO SE CONFUNDE COM O PEDIDO INDENIZATÓRIO. ISTO PORQUE, TRATANDO-SE DE DEMANDA EM QUE SE REQUER A COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, A IMPORTÂNCIA INDICADA COMO VALOR DA CAUSA NÃO TEM POR OBJETIVO LIMITAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO, MAS SIM, ATENDER A ASPECTOS TRIBUTÁRIOS ATINENTES AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS CORRESPONDENTES. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTE E. TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. NO MÉRITO, APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DE MODO QUE A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS É OBJETIVA, FUNDADA NA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, SEGUNDO A QUAL TODOS AQUELES QUE SE DISPÕEM A EXERCER ALGUMA ATIVIDADE DE FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS RESPONDEM PELOS FATOS E VÍCIOS RESULTANTES DO EMPREENDIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA, SÓ PODENDO SE EXIMIR DESTA RESPONSABILIDADE NOS CASOS ESTRITOS DO ARTIGO 14, § 3º, DA LEI Nº 8.078/90. COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE A RÉ NÃO DEMONSTROU CABALMENTE A REGULARIDADE DA COBRANÇA QUESTIONADA, POIS NÃO PRODUZIU QUALQUER PROVA DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, ÔNUS QUE LHE COMPETIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC. COMO BEM SALIENTADO NA SENTENÇA, A RÉ "NÃO JUNTOU O INSTRUMENTO CONTRATUAL DE ADESÃO, MÍDIA CONTENDO ÁUDIO DA CONTRATAÇÃO OU DADOS IDENTIFICADORES, PELA VIA ELETRÔNICA, TAMPOUCO A ORDEM DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, AMBOS ASSINADOS PELO AUTOR, A FIM DE DEMONSTRAR A CONTRATAÇÃO E A RECEPÇÃO DO SERVIÇO PELA PARTE". ADEMAIS, RESTOU DEMONSTRADO QUE A INSTALAÇÃO QUESTIONADA FOI EFETUADA EM ENDEREÇO PERTENCENTE A TERCEIRA PESSOA, NÃO COMPROVANDO A RÉ QUALQUER VÍNCULO DESTA COM O AUTOR. NESSE SENTIDO, A COBRANÇA COMPROVADAMENTE INDEVIDA PERPETRADA PELA RÉ GEROU DANO MORAL IN RE IPSA PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA, POIS CULMINOU COM A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 89 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR COMPENSATÓRIO FIXADO EM R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) QUE SE

Secretaria da Vigésima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº 37 – sala 331, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: + 55 21 31336011
CR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MONSTRA RAZOÁVEL, PROPORCIONAL E EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUANTO À INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL, MERECE PEQUENA REFORMA A SENTENÇA, DE OFÍCIO, PARA CONSIGNAR QUE DEVERÃO OBSERVAR A TAXA SELIC COMO ÍNDICE APLICÁVEL, CONFORME O DECIDIDO NO RESP 1.795.982/SP, TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA DA CITAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO." GRIFAMOS

No que pertine ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, não assiste razão à recorrente.

A sentença fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, percentual que observa os limites estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a definição dos honorários sucumbenciais deve observar, entre outros elementos, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Na hipótese, embora o patrono da autora tenha atuado regularmente no acompanhamento do feito, não se verifica situação excepcional capaz de justificar a elevação da verba para o patamar máximo pretendido de 20% sobre o valor da condenação.

Trata-se de demanda consumerista de reduzida complexidade jurídica, envolvendo controvérsia recorrente acerca de negativação indevida e alegada cobrança de débito após o encerramento da relação contratual. A instrução probatória também se revelou limitada, tendo sido ouvida apenas uma testemunha arrolada pela autora, com posterior desistência da oitiva da segunda testemunha inicialmente indicada, não havendo produção de prova técnica ou outras diligências de maior complexidade.

Ademais, a fixação originária em 10% revela-se compatível com o trabalho desenvolvido no feito e adequada à natureza da demanda, não se mostrando irrisória nem incapaz de remunerar dignamente o labor profissional desempenhado.

Assim, ausentes circunstâncias concretas que recomendem a exasperação da verba honorária, impõe-se a manutenção do percentual fixado na origem, prestigiando-se o critério de equidade e os parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC.

Secretaria da Vigésima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº 37 – sala 331, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: + 55 21 31336011

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
332
Carimbado Eletronicamente

Desse modo, a verba honorária deve ser mantida nos exatos termos fixados na sentença.

EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para majorar a indenização imaterial para R$8.000,00 (oito mil reais), mantidos os demais termos da sentença recorrida.**

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator

Secretaria da Vigésima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº 37 – sala 331, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: + 55 21 31336011

CR